



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720029/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.925 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. NOVO LANÇAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO A LANÇAMENTO ANULADO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Dentro do prazo decadencial, o Fisco pode constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício mesmo que tenha havido lançamento anterior sobre os mesmos fatos que tenha sido anulado.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 2003 em que o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 56 a 67) em que se alegou:

- a) que a anulação do lançamento primitivo implicou direito adquirido e não poderia ser sucedido por novo lançamento, por ferir a segurança jurídica;
- b) que, sendo o ITR tributo lançado por homologação, deve prevalecer o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, e não o valor arbitrado pelo Fisco;
- c) que a Portaria SRF nº 447, de 03 de abril de 2002, teria vinculado a aprovação do Sipt à possibilidade de acesso ao contribuinte;
- d) o valor arbitrado não condiz com o verdadeiro valor do imóvel.

O processo foi submetido a diligência para que a autoridade preparadora informasse se o valor do VTN arbitrado, derivado do Sipt, considerou a aptidão agrícola do imóvel.

A autoridade preparadora informou (e-fl. 90) que o valor de arbitramento teve por base a média dos valores de VTN declarados pelos contribuintes da localidade, sem levar em conta a aptidão agrícola.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não conheço quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

Afasto a preliminar de nulidade porque a não há prova alguma nos autos de que teria havido lançamento de ofício pretérito sobre os mesmos fatos. Ainda que existisse, o

lançamento anulado não impede, dentro do prazo decadencial, que o Fisco constitua o crédito tributário mediante novo lançamento.

O lançamento se resume ao arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, tendo por base a informação constante do Sistema de Preços de Terras – Sipt da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que a diligência promovida pela turma esclareceu (e-fl. 90) que o valor constante do Sipt não considerou a aptidão agrícola, tendo sido composto pelo valor médio do VTN informado pelos contribuintes da localidade, o que afronta o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Diante da ilegalidade do critério de arbitramento aplicado, não há como subsistir o lançamento, devendo ser acatado o VTN declarado pelo contribuinte.

Deixo de apreciar as demais alegações recursais por despiciendas.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recuso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital